

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ  
ATOrd 0000273-84.2020.5.14.0091

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_ ajuizou reclamação trabalhista em face de BV FINANCEIRA S A, pelos fatos e razões expostas na petição inicial. Juntou procuração e documentos. Alçada fixada na exordial no valor de R\$657.658,09.

Em audiência, rejeitada a primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos.

Na audiência realizada no dia 6-7-2020, fora colhido o depoimento do autor, e das testemunhas, dispensado o da Ré, não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e orais pela Reclamada.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

Nada mais.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO****1. REVELIA**

A parte autora requer a aplicação da pena de revelia e confissão à Ré, ante a sua ausência no início da solenidade.

Verifica-se que o atraso do preposto da Reclamada fora de 4min, a considerar que as partes não estão habituadas a esta nova modalidade de realização de audiência, por meio de Google Meets, de modo que, poderão ter algum dificuldade de ordem tecnológica.

Bem como a notícia que a autorização para o seu ingresso na audiência só ocorreu às 8h34min, deixo de aplicar os efeitos da revelia e da confissão.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Aduz a Ré que o autor não colacionou memória de cálculo para demonstrar como fora realizado os parâmetros do pleito da inicial.

Sem razão a Ré, eis que, embora não seja exigido, o autor anexou aos autos planilha de cálculos.

Saliento que a indicação de valor alto não prejudica o deslinde do feito ou onera a parte contrária, uma vez que as custas e honorários advocatícios são calculados, em caso de procedência, sobre a condenação e liquidação, respectivamente.

Rejeito.

## **3. DA PRESCRIÇÃO**

A reclamada alega a prejudicial de mérito quanto à prescrição trabalhista quinquenal.

Com efeito regulamenta a matéria da prescrição trabalhista o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal que determina a prescrição dos créditos trabalhistas após o prazo de 5 anos.

Assim considerando-se que a propositura da ação deu-se em 14-5-2020, declaro prescritas todas as verbas anteriores a 14-5-2015, exceto as questões meramente declaratórias, que são imprescritíveis e as verbas que possuem prescrição por prazo especial.

## **4. DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Narra o autor que fora contratado em 18-5-2006 com rescisão sem justa causa em 8-1-2019. Aduz que sua jornada de trabalho era das 7h30min às 19h30min, com 30min de intervalo para refeição e das 7h30min às 14h, aos sábados.

Diante do exposto, pugna pelo pagamento das horas extraordinárias que excederem à jornada legal de 6h diárias e 30h semanais, com reflexos, nos termos da Súmula 55 do TST e artigo 224 da CLT.

Em defesa, a Ré aduz que o autor exercia atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho na função de Gerente de Relacionamento Veículos, de modo que estava isento do controle de horário, enquadrando-se no inciso I, do art. 62 da CLT.

O cerne da controvérsia cinge-se a realização, ou não, de trabalho remoto.

O art. 62, I da CLT excepciona o regime de trabalho com relação aos trabalhadores que exercem serviço externo não subordinados a horário pré-estabelecido, devendo tal condição estar anotada Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

No tocante ao requisito formal, verifica-se que o mesmo fora cumprido, eis que consta a anotação na ficha de registro do Reclamante (ID. e6cf5b8) no sentido que o mesmo exerce Atividade Externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Durante a instrução processual, o próprio autor confessa *“que o tempo de serviço era 50% na agência e 50% externo”*. Observa-se assim a existência de trabalho externo.

Na mesma toada fora o depoimento da testemunha do autor MARIA DE FÁTIMA PARTELLI, que esclarece que:

“que o reclamante fazia visitas na loja onde a depoente trabalhava; que encontrava com o reclamante de 5 a 10 vezes, por semana; que não havia contato direto com a empresa, devendo ser realizados somente com o reclamante; que o reclamante atendia a outras lojas, mas o escritório era nesse local.”

O fato de existir um escritório físico, por si só, não é suficiente para descaracterizar a realização de trabalho externo.

Deixo de atribuir valor ao depoimento da testemunha DENILSON TRAJANO DE OLIVEIRA, eis que a mesma declarou que *“não tinha contato com o reclamante, somente em reuniões”*. De modo que, ante a inexistência de contato entre o Reclamante e o depoente, este não poderia informar como era real jornada de trabalho do autor. Ademais, o depoente sequer residia na cidade Ji-Paraná.

Já a testemunha ANGÉLICA CAMPOS afirmou que *“cobria as férias do reclamante”* declarando que:

“que os relatórios poderiam ser enviados de qualquer lugar; que não tinha controle de jornada; que fazia o próprio horário; que faz 1h de almoço, mas que continua atendendo às ligações, nesse horário; que nunca houve controle de horários pelo sr. Edson; que tinha liberdade para gerir o seu tempo, inclusive quando estava em Ji-Paraná;”

Com as considerações supra, conclui-se que o reclamante se enquadra no disposto no art. 62, inciso I da CLT, eis que exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, sem qualquer controle da jornada pelo seu superior hierárquico. Primeiro porque o próprio autor confessa que 50% da sua jornada era externa e segundo porque a testemunha fora taxativa ao afirmar a inexistência de qualquer controle de jornada pela Ré.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias, ante a inaplicabilidade deste regime ao autor, uma vez que o mesmo exercia atividade externa no estabelecimento da reclamada.

Na mesma toada, julgo improcedente o pedido de *“indenização do art. 71, §4º da CLT”*, uma vez que, além do autor não ter logrado êxito em comprovar que o intervalo intrajornada não era observado. As provas constantes nos autos vão no sentido oposto, eis que a testemunha ANGÉLICA CAMPOS ainda que não tenha trabalhado juntamente com o autor, afirma que gozava do intervalo de 1h, bem como que possuía liberdade para gerir seu horário de trabalho.

## 5. JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento que não pode arcar com as despesas processuais sem que isso implique em comprometimento do seu próprio sustento ou dos seus, anexando aos autos declaração de pobreza.

Com o advento da Lei 13.467, que alterou o instituto da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 790, §3º da CLT "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Sendo que, o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Nesse sentido, a considerar a declaração do autor que "hoje está trabalhando no banco Safra; que ganha entre 4 e 6 mil reais, mensais", verifica-se que sua renda é superior ao limite máximo de 40% dos benefícios do RGPS, consoante exigência do artigo supracitado, razão pela qual, INDEFIRO o benefício.

## 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A considerar a sucumbência total do autor no objeto da demanda, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Ré, no importe de 5% do valor da causa.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial pela parte reclamante, \_\_\_\_\_ em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos da fundamentação que passam a integrar este dispositivo, condenando o autor ao pagamento:

- honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Ré, no importe de 5% do valor da causa.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$13.153,16, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Jl-PARANA/RO, 14 de julho de 2020.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Titular